

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS e Outros)

Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do Imposto Sobre Grandes Fortunas, é a titularidade, em 31 de dezembro do ano anterior, a propriedade em moeda e bens de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput incidirá às seguintes alíquotas:

- I – Até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), isento
- II – Acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00, de 0,3%
- III – Acima de R\$ 10.000.000 de 0,5%.

Art. 3º. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do imposto previsto nesta Lei, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 4. O imposto previsto nesta lei complementar sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência



de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do dever previsto nesta lei complementar, será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto não recolhido.

Art. 5º O imposto previsto nesta lei será exigível durante o exercício financeiro de 1(um) ano a partir do Decreto do Estado de Calamidade Pública.

Art. 6º A destinação de recursos de que trata esta lei será destinado 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços de saúde de que trata o art. 167, IV da Constituição Federal e o restante para o pagamento de ajuda as pessoas mais pobres durante o estado de Calamidade Pública.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar as regras de aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII da Constituição Federal. Até a presente data o referido imposto não foi regulamentado no ordenamento jurídico tributário pátrio.

Ao criar as regras de aplicação do imposto sobre grandes fortunas estaremos ajudando o desenvolvimento nacional, constituindo meios arrecadatários ao estado brasileiro baseados na capacidade contributiva nas pessoas que possuem maiores fortunas e assim ajudando os menos favorecidos

pois estaremos possibilitando ao Brasil ter um maior investimento em programas que possibilitem melhores condições de vida a população mais necessitada.

Um dos grandes objetivos deste projeto refere-se ao favorecimento da distribuição de rendas e conseqüentemente, a justiça fiscal e social. Pretende-se buscar nos detentores de grande patrimônio receitas tributárias para aplicação em projetos sociais e de distribuição de riquezas.

Disciplinar o imposto sobre grandes fortunas sobre o patrimônio estimularia a equidade social, tanto em seu aspecto horizontal (respeitando-se o princípio da capacidade contributiva), como em seu aspecto vertical, permitindo por meio da arrecadação uma melhor distribuição de rendas e riquezas, fazendo com que as desigualdades de nosso país sejam reduzidas.

A Constituição Federal no seu artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, sendo um deles erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Dessa forma, entendemos ser justo tributar de forma mais gravosa as pessoas detentoras de grandes fortunas, para que estes com seus grandes e suntuosos patrimônios viessem a financiar o Fisco na busca de uma maior e melhor distribuição de rendas e riquezas, alcançando a justiça social.

Considerando o impacto positivo, a relevância das medidas propostas, e o grande impacto na redução das desigualdades sociais em nosso país solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS